



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.005207/2009-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.652 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROGER VICTOR BATISTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal. Da declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância cabe recurso ao CARF, que fica limitado à manifestação de contrariedade a essa declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ROGER VICTOR BATISTA DA SILVA, foi lavrado Auto de Infração, de fls. 111 a 120, onde é formalizada exigência de crédito tributário total de R\$ 1.551.269,37.

Segundo relato apresentado no Termo de Encerramento, parte integrante do Auto de Infração, a ação fiscal teria sido motivada por evidências de incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e valores declarados em sua Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física — DURPF.

Dessa forma, o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, datado de 18/12/2008, fls. 02/03, a apresentar os extratos bancários e as origens dos recursos depositados em suas contas bancárias, mediante documento hábil e idôneo, relativamente ao ano calendário de 2004.

Após reintimação, o contribuinte apresentou os extratos bancários das contas-correntes da Caixa Econômica Federal e HSBS Bank Brasil S/A, sem nenhum outro documento e esclarecimento que comprovasse as origens de recursos depositados em suas contas-correntes.

Informa a Autoridade fiscal que, diante dos extratos bancários enviados pelo próprio contribuinte, foi encaminhado Termo de Intimação n° 003, em 01/04/2009, juntamente com planilhas das movimentações financeiras do impugnante para que fossem justificados os valores creditados em dinheiro e Cred-Ted (Transferência Eletrônica de Crédito) em suas contas-correntes nos bancos supracitados, por intermédio de documentação hábil e idônea.

Relata ainda a Autoridade fiscal que, devido os valores movimentados no ano-calendário 2004 serem vultuosos e para corroborar com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, solicitou, em 19 de maio de 2009, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RNIFs), dirigidas As referidas instituições financeiras.

O contribuinte apresentou resposta em atendimento ao Termo de Intimação n° 003, anexando vários contratos de prestação de serviço acordado com a empresa contratada Reginald° Batista da Silva ME e a contratante Lajinha Agroindustrial S.A. entretanto, após análise dos documentos apresentados, a Autoridade fiscal observou que em nenhum momento foi constatada relação da movimentação financeira diária do impugnante com a empresa contratada.

Foi expedido Termo de Intimação n° 004, fls. 103, solicitando novamente esclarecimentos do contribuinte sobre a origem dos recursos financeiros movimentados em suas contas-correntes, não obtendo qualquer resposta.

Diante do exposto, concluiu a autoridade fiscal pela não comprovação da origem dos depósitos realizados nas contas-correntes do impugnante lavrando o auto de infração ora analisado.

Cientificado do Auto de Infração em 09/10/2009 (fls.122), o interessado apresentou, em 18/11/2009, a impugnação de fls. 123/128, alegando, em síntese:

*I - Das Preliminares**1) Tempestividade*

Foi notificado do Auto de Infração no dia 14/10/2009, com sua ciência via aviso de recebimento (AR), uma quarta-feira, tendo iniciado seu prazo legal de 30 dias para a defesa em 15/10/2009, quinta-feira, e término no dia 13/11/2009, sexta-feira, conclui, assim, pela tempestividade da impugnação.

2) Da Prejudicial de Mérito - Prescrição

Nesse particular, entende que, como os fatos geradores da ação fiscal variam de 31/01/2004 a 31/10/2004, ou seja dez meses do ano de 2004, e como recebeu o Auto de Infração em 14/10/2009, mais de cinco anos passados, estão prescritos os lançamentos objetos do Auto de Infração referenciado e toda sua concepção. Cita doutrina e artigos do Código Tributário Nacional.

II-Mérito

No momento oportuno da fiscalização, provou que todos os valores que foram objetos da malograda fiscalização tiveram origens de repasse de valores da empresa de seu genitor, empresa Locadora São José, e tiveram por objetivo realizar pagamentos de folha de pessoal, INSS e FGTS, em obras realizadas por essa empresa no Estado de Minas Gerais.

Toda a fiscalização fora acompanhada e apoiada documentalmente e com exposições de fatos e de direito pelo contador do contribuinte o Senhor Petrucio Augusto da Silva Júnior.

Nunca sonegou ou omitiu informações relacionada a presente fiscalização.

Por fim, requer que seja acolhida a prejudicial de mérito, prescrição da obrigação tributária, e em seu mérito a insubsistência, cancelando-se eventuais penalidades aplicadas em decorrência e o arquivamento do Auto de Infração.

A DRJ julga a impugnação procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

CIÊNCIA POR VIA POSTAL.

Considera-se recebida a intimação fiscal na data de sua entrega no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, confirmada com assinatura do recebedor.

DEFESA INTEMPESTIVA. EFEITOS.

Comprovado nos autos que a defesa foi apresentada fora do prazo legal; não se caracteriza impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo, não se suspende a exigibilidade do crédito tributário e obsta-se, assim, o julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A DRJ ao apreciar a impugnação da recorrente, entendeu que a mesma não devia ser conhecida em face de sua intempestividade.

Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, questionando o entendimento da autoridade recorrida que não reconheceu a sua impugnação como tempestiva, bem como analisa as demais questões suscitadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em análise é o não conhecimento da impugnação pela autoridade recorrida.

De acordo com a autoridade recorrida:

No caso em tela, a peça impugnatória apresentada intempestivamente, o interessado alega que foi cientificado em 14/10/2009, e que teria até o dia 13/11/2009 para apresentar sua defesa, o que tornaria tempestiva sua contestação.

Verifica-se que está equivocada tal alegação do contribuinte, pois ele deve ser considerado regularmente intimado se a intimação for recebida no endereço por ele fornecido à Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Da consulta ao banco de dados deste órgão consta que a intimação foi endereçada para o domicílio fiscal eleito pelo interessado quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 e que este é o que vem sendo informado nas declarações subsequentes até a presente data.

Por consequência, o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 122, encaminhado para o domicílio fiscal eleito pelo interessado, constitui prova inconteste da ciência do Auto de Infração em foco, de conformidade com o art. 23, inciso 11, do Decreto nº 70.235/1972, acima transcrito.

Assim, perfeitamente válida a intimação do Auto de Infração, tendo o contribuinte sido regularmente cientificado do lançamento em 09/10/2009, deve ser considerada intempestiva a impugnação apresentada em 18/11/2009, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235

Da análise dos argumentos da autoridade recorrida não vejo razões para qualquer reparo.

Uma vez que, como ressaltado pela decisão de primeira instância, no cadastro da Secretaria da Receita Federal constava o endereço para onde foi enviada a notificação. Também como ressaltado pela decisão de primeira instância, considera-se domicílio fiscal, para fins de intimação, aquele informado pelo contribuinte no cadastro da Receita Federal, nos termos do art. 23, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

Art. 23. (...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Redação dada pela Lei 11º 11.196, de 2005)

1 - o endereço postal por de fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária: e (incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

E quanto à intimação por via postal o procedimento tem previsão legal também no Decreto nº 70.235, de 1972, o que não é objeto de questionamento.

Nesse caso, deve o sujeito passivo ser diligente em estabelecer procedimentos internos para recebimento de correspondência, a fim de evitar prejuízos como o que alega ter sofrido.

Por isso mesmo o CARF já editou a Súmula 09, no seguinte sentido:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Não há, portanto, o que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato notificatório, já que o contribuinte foi notificado regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso II do Decreto Nº 70.235/72.

Assim, não vislumbro qualquer vício quanto à ciência da intimação e, conseqüentemente, foi intempestiva a impugnação.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez